

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10240/001.660/91.31

Sessão de: 26 de abril de 1994 Acórdão no. 108-01.060
Recurso no. 82.309 - Finsocial- FATURAMENTO - EXS: DE 1987 A 1989
Recorrente: AGROPECUARIA DRAGÃO LTDA
Recorrida : DRF EM PORTO VELHO - RO

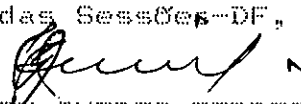
NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO -RECURSO PEREMPTO- O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

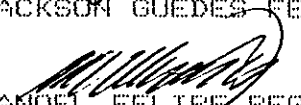
Recurso não Conhecido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUARIA DRAGÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 26 de abril de 1994.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE CARLOS PAS-
SUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR SANDRA
MARIA DIAS NUNES E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10240/001.660/91-31

Acórdão no.: 108.060

Recurso no.: 82.309

Recorrente : AGROPECUARIA DRAGÃO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima nominada, já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Porto Velho, Estado de Rondônia, da qual tomou ciência em 24.02.93.

Como se vê às fls.21, a contribuinte recebeu cópia da decisão de primeiro grau em 24.02.93, uma quarta-feira.

O recurso juntado às fls. 22/26, foi protocolizado em 12.04.93, uma quarta-feira.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10240/001.660/91-31

Acórdão no.: 108.01.060

V O T O

Conselheiro: JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator:

Conforme visto no relatório, cópia da decisão de primeira instância foi efetivamente entregue à contribuinte em 24.02.93 uma quarta-feira (cf. AR de fls.21).

O prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário (Decreto no.: 70.235/72, art. 33) exauriu-se em 26.03.93, uma sexta-feira.

Consequentemente, o apelo protocolizado em 12.04.93 (cf. fls. 26) é perempto.

Por isso, voto no sentido de que não se conheça do recurso.

Brasília-DF, em 26 de abril de 1994.



JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR